



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05366/10

Prestação de Contas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR – Exercício financeiro de 2009. Julga-se REGULAR COM RESSALVAS. Aplicação de Multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações. Representação ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público do Estado.

ACÓRDÃO APL TC Nº 03610/2014

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade do **Sr. Coriolano Coutinho**, na qualidade de Gestor do Órgão.

A EMLUR é uma entidade da Administração Indireta Municipal sucessora da URBAN – Empresa de Urbanização Municipal. Atualmente possui a natureza jurídica de Autarquia Especial dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Serviços Urbanos – SESUR. Foi instituída pelas Leis nºs. 1.954/74 e 6.390/90; alterada através da Lei Municipal nº 6.811, de 04 de novembro de 1991. Os objetivos da autarquia encontram-se disciplinados no art. 4º do Decreto nº 2.242/02 e a sua estrutura organizacional é estabelecida no art. 7º do referido dispositivo legal.

Segundo o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.560/2001, o Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do órgão gestor da política cultural do município de João Pessoa.

De acordo com o art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.560/2001, o valor destinado ao Fundo Municipal de Cultura, a título de incentivo cultural, será definido, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), no limite compreendido entre 3% (três por cento) da Receita Própria e a média do valor aplicado nos últimos três anos, prevalecendo o maior.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar, no qual constam, em síntese, as seguintes observações:

1. A Lei nº 11.658/10, referente ao orçamento anual para o exercício em análise da Prefeitura Municipal de João Pessoa, não detalhou a estimativa da receita e a fixação da despesa da EMLUR. Segundo o Balanço Geral da EMLUR, anexo à PCA/2009, a receita foi estimada em R\$ 71.109.999,59 e a despesa foi fixada em R\$ 71.110.000,00;
2. Durante o exercício financeiro de 2009 foram abertos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, no montante de, respectivamente, R\$

- 4.485.920,00 e R\$ 677.393,40. O valor dos Créditos Suplementares corresponde a 6,31% da despesa fixada, estando, desta forma, abaixo do limite de 30%, determinado inicialmente na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 10.948/2007);
3. O resultado da execução orçamentária foi deficitário, tendo em vista a supremacia das despesas sobre as receitas. Entretanto, a EMLUR recebeu suprimimento na ordem de R\$ 67.773.452,48;
 4. A EMLUR obteve receitas no montante de R\$ 84.483.128,90, sendo 0,68% provenientes de Receita Orçamentária, 19,10% de Receitas Extra-orçamentárias e 80,22% provenientes de Transferências Financeiras, com base nas Portarias STN nº 339/01 e nº 447/02;
 5. A EMLUR, no exercício de 2009, inscreveu o montante de R\$ 5.134.760,58 em Restos a Pagar;
 6. Foram pagos restos a pagar de exercícios anteriores no total de R\$ 1.920.689,02;
 7. A receita extra-orçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu o montante de R\$ 16.138.947,70, enquanto que a despesa extra-orçamentária executada durante o exercício financeiro somou R\$ 12.777.154,82;
 8. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 858.223,67.
 9. A dívida da EMLUR é constituída apenas pela dívida flutuante, no total de R\$ 6.145.072,93, constituída por restos a pagar, depósitos e consignações;
 10. A Despesa com Pessoal e Encargos Sociais da EMLUR, em 2009, totalizou R\$ 23.105.278,40 correspondendo a 33,46% da despesa orçamentária executada;
 11. Houve registro de denúncias no exercício em análise;
 12. Não foi realizada inspeção *in loco*.

O Órgão Técnico desta Corte evidenciou a existência de algumas irregularidades, em razão das quais o responsável, devidamente citado, apresentou defesa, sobre a qual a Auditoria, após análise, emitiu Relatório concluindo o seguinte:

- Pela permanência das seguintes impropriedades:

1. Descumprimento a Resolução Normativa TC-03/10;
2. Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 699.321,96;
3. Déficit financeiro no valor de R\$ 858.223,67;
4. Realização de despesas não licitadas no montante, mas altera-se o valor de R\$ 457.573,32 para R\$ 397.131,62;
5. Quantitativo expressivo de contratações por excepcional interesse público, que representa cerca de 63,61% do quadro de pessoal da Autarquia. Burla ao concurso público;
6. Despesa não comprovada referente à contribuição ao INSS, mas altera-se o valor de R\$ 2.389.665,99 para R\$ 391.605,44;
7. Registro incorreto de parte da Folha de Pagamentos dos Contratados na rubrica 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas, no valor aproximado de R\$ 8.305.602,44;
8. Registro incorreto de pagamento referente a plano de saúde UNIMED na rubrica 319013 – Obrigações Patronais, no montante de R\$ 94.556,69;

9. Despesas do exercício anterior contabilizadas em elemento incorreto, no valor de R\$ 1.362.458,81;
10. Diferença entre o valor da Folha de Pagamentos e a Despesa de Pessoal registrada no SAGRES, no montante de R\$ 220.487,41;
11. Ausência de pagamento de Férias e 13º Salários dos Contratados.

Ademais, o Órgão Auditor sugeriu, a título de recomendação, o encaminhamento deste Relatório à DICOP para fins de complementação de instrução do processo nº 07440/07, objetivando a continuidade da apuração dos valores pagos relativos à execução dos contratos 013/2008, 014/2008 e 015/2008.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, em Parecer da lavra da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

1. Irregularidade das contas do Sr. Coriolano Coutinho, gestor da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, no exercício de 2009;
2. Aplicação de multa pessoal ao gestor mencionado e à Contadora, Sr.^a Alda Maria de Brito Marinho;
3. Baixa de recomendação à atual gestão da mencionada Autarquia no sentido de não repetir as irregularidades aqui examinadas;
4. Acatamento da recomendação do item 16.1 do Relatório de Análise de Defesa e instauração de processo específico com a finalidade de indicação do pessoal que se encontra prestando serviços em situação irregular a fim de que se possa assinar prazo para o restabelecimento da legalidade e
5. Representação de ofício ao Ministério Público do Trabalho (PRT 13.^a Região), ao Ministério Público comum e à Receita Federal do Brasil em face das condutas assumidas pelo Sr. Coriolano Coutinho, na condição de Diretor-Presidente da EMLUR, exercício 2009, por se tratar de obrigação de ofício.

Os responsáveis foram devidamente notificados do agendamento do processo para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- Com relação ao descumprimento da Resolução Normativa TC-03/10, verifiquei, dos autos, que não foram encaminhados, juntos à PCA, os seguintes documentos: a) justificativas para as ações não realizadas previstas no orçamento (QDD); b) informações sobre as providências referentes às determinações e recomendações emanadas por este Tribunal; c) inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data de incorporação. Sendo assim, entendo que a eiva em análise enseja apenas recomendação à atual gestão para que, na ocasião do envio de sua prestação de contas a esta Corte, observe o disposto na RN TC 03/10;

- No tocante ao déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 699.321,96 e ao déficit financeiro, no valor de R\$ 858.223,67, entendo que as eivas em epígrafe indicam a falta de planejamento no que concerne à programação das despesas a serem realizadas, e, também, revelam a insuficiência de controle com relação à previsão de todas as receitas a serem arrecadadas pela autarquia. Verifica-se, pois, o comprometimento do equilíbrio das contas públicas da Edilidade para o exercício em análise. Todavia, conforme pontua o *Parquet*, tais resultados deficitários ocorreram, especificamente, no exercício em análise, tendo sido corrigidos em 2010 e 2011 (Proc. TC 02769/11 e Proc. 02855/12, respectivamente, ainda em tramitação nesta Corte). Sendo assim, as irregularidades em tela ensejam recomendações à Direção da EMLUR para que evite a ocorrência destas em exercícios futuros;
- Quanto às despesas não licitadas no valor de R\$ 397.131,62, verifiquei, dos autos, que se referem a objetos diversos, destacando-se, dentre elas, locação de imóveis, no montante de R\$ 91.465,70; serviços de telefonia, no montante de R\$ 84.112,77; aquisição de material de consumo a fornecedores diversos, no valor de R\$ 67.275,55, dentre outras. Sendo assim, tem-se que as despesas não licitadas correspondem a 0,57% das despesas orçamentárias realizadas no exercício. Ainda, tendo em vista que inexistem questionamentos acerca da efetiva prestação dos bens e serviços contratados, entendo ser cabível recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes;
- No que concerne ao quantitativo expressivo de contratações por excepcional interesse público, representando cerca de 63,61% do quadro de pessoal da Autarquia, verifiquei, dos autos, que a defesa informa ter havido redução no número de contratados nos exercícios subseqüentes, a saber, 2010, 2011 e 2012. Verifica-se, pois, que, em 2009, havia 1.292 contratações por excepcional interesse público; em 2010, por sua vez, constatou-se 1.264 contratações; e, em 2011 e 2012, tais números foram reduzidos para 1.200 e 1.152, respectivamente. Sendo assim, tendo em vista que o serviço público prestado pela EMLUR é de extrema relevância para a população, entendo que modificações repentinas na estrutura de pessoal desta Autarquia acarretariam graves danos, precipuamente no que concerne à saúde pública. Desta feita, entendo que a eiva em tela enseja recomendações à direção da EMLUR com vistas à promoção de processo simplificado para a contratação temporária de pessoal e, gradativamente, realize concurso público de modo que o quantitativo de pessoal contratado por excepcional interesse público seja reduzido nos exercícios seguintes;
- Com relação à despesa não comprovada referente à contribuição ao INSS, verifiquei, dos autos, significativa redução de seu valor, que passou de R\$ 2.389.665,99 para R\$ 391.605,44. Desta feita, considerando que o valor apontado trata-se de estimativa, entendo, em consonância com o *Parquet*, que a eiva em comento enseja comunicação à Receita Federal do Brasil para que esta adote as medidas de sua competência;
- No tocante às falhas contábeis, a saber: Registro incorreto de parte da Folha

de Pagamentos dos Contratados na rubrica 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas, no valor aproximado de R\$ 8.305.602,44; Registro incorreto de pagamento referente a plano de saúde UNIMED na rubrica 319013 – Obrigações Patronais, no montante de R\$ 94.556,69; e Despesas do exercício anterior contabilizadas em elemento incorreto, no valor de R\$ 1.362.458,81, entendendo, em consonância com o *Parquet*, que as eivas em epígrafe não causaram dano relevante à presente prestação de contas. Todavia, embora se revistam de natureza formal, as falhas apontadas transgridem os princípios basilares da contabilidade pública, dificultando, ademais, uma correta avaliação por parte dos agentes fiscalizadores da Gestão Pública, além de constituírem em desrespeito à Lei nº 4.320/64, ensejando, portanto, aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE;

- Quanto à existência de diferença entre o valor da Folha de Pagamento e a Despesa de Pessoal registrada no SAGRES, no montante de R\$ 220.487,41, entendendo, em consonância com o *Parquet*, tratar-se de erro material sem que haja qualquer aparência de fraude no registro contábil. Desta feita, a eiva em tela enseja recomendações à direção da EMLUR no sentido de ser mais diligente ao registrar as despesas com pessoal junto ao SAGRES para que não sejam verificadas posteriores diferenças de valores;
- Com relação à ausência de pagamento de Férias e 13º Salários dos Contratados como bem salienta o Parquet, o aspecto trabalhista inerente à eiva em análise não é de competência desta Corte de Contas. Todavia, cabível a emissão de recomendação à atual direção da EMLUR para que evite a sua repetição em exercícios futuros. Por fim, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas no tocante à necessidade de representação deste fato ao Ministério Público do Trabalho (PRT 13.ª Região) e ao Ministério Público do Estado, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, a teor das respectivas áreas de atuação especializada, em face das condutas assumidas pelo Sr. Coriolano Coutinho, na condição de Diretor-Presidente da EMLUR, exercício 2009.

Feitas estas considerações, **voto** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1) Julgue **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Coriolano Coutinho;
- 2) Aplique **multa pessoal** ao supracitado Gestor, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Comunique** à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;

4) **Recomende** à Direção da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise;

5) **Represente** ao Ministério Público do Trabalho (PRT 13.^a Região) e ao Ministério Público Estadual em face das condutas assumidas pelo Sr. Coriolano Coutinho, na condição de Diretor-Presidente da EMLUR, exercício 2009, no que concerne à ausência de pagamento de Férias e 13º Salários dos Contratados.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- 1) Julgar **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Coriolano Coutinho;
- 2) Aplicar **multa pessoal** ao supracitado Gestor, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Comunicar** à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
- 4) **Recomendar** à Direção da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise;
- 5) **Representar** ao Ministério Público do Trabalho (PRT 13.^a Região) e ao Ministério Público Estadual em face das condutas assumidas pelo Sr. Coriolano Coutinho, na condição de Diretor-Presidente da EMLUR, exercício 2009, no que concerne à ausência de pagamento de Férias e 13º Salários dos Contratados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
João Pessoa , 26 de Junho de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente e Relator

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 26 de Junho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO